



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952876 - SC (2024/0387464-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MEDEIROS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS - DF019275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado por crimes contra a administração pública, incluindo fraude em licitação, corrupção passiva e ativa, e associação criminosa. A defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando que o paciente não exerce cargo de decisão relevante, não representa risco à ordem pública ou econômica e não há indícios de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade da investigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nº 43, 44 e 54, reafirma a excepcionalidade da prisão preventiva, conforme previsto no art. 283 do CPP, permitindo a segregação cautelar apenas quando não for possível a adoção de medidas menos gravosas.

4. A prisão preventiva exige fundamentação específica e proporcionalidade, não podendo se basear em presunções

genéricas sobre a gravidade abstrata do delito.

5. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente utilizou os mesmos fundamentos empregados para a imposição de medidas cautelares aos demais investigados, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida extrema.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a prisão preventiva somente se legitima quando for o único meio eficiente para preservar os valores protegidos pela lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

7. O paciente não ocupa cargo estratégico que lhe permita influenciar as investigações ou reincidir nas condutas imputadas, tornando desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

8. Diante disso, a prisão preventiva deve ser revogada e substituída por medidas cautelares menos gravosas, suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 952876 - SC (2024/0387464-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MEDEIROS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS - DF019275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado de integrar organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais por meio de fraudes em processos licitatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, diante de indícios de participação em organização criminosa.

3. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, participação ínfima do paciente na organização criminosa, falta de contemporaneidade dos fatos e violação ao princípio da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da estrutura organizada do grupo criminoso.

5. A contemporaneidade dos pressupostos da segregação cautelar está presente, considerando a subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, que se mostra proporcional e fundamentada em elementos concretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva e participação em organização criminosa. 2. A contemporaneidade dos pressupostos da prisão preventiva não se limita à data do crime, mas à subsistência do risco que justifica a medida. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, RHC 126.774/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no HC 857.448/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS JOSÉ MEDEIROS FERNANDES** contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 1090-1093).

A defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, alegando, em suma, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente possui fundamentação inidônea, pois a participação dele na organização criminosa seria ínfima e incapaz de justificar o risco à ordem pública ou econômica. Aduz ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados e a segregação cautelar imposta. Alega, por fim, violação ao princípio da proporcionalidade, em razão de o paciente possuir boas condições pessoais e de os crimes a ele imputados não terem sido praticadas com violência ou grave ameaça, o que deveria ensejar a revogação do decreto de restrição da liberdade (fls. 1099-1125).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois o decreto de prisão preventiva está pautado na necessidade de garantia da ordem pública e econômica.

Os elementos constantes nos autos indicam risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que há informações de que o recorrente integra organização criminosa estruturada, que tinha como objetivo o desvio de verbas públicas municipais, mediante fraudes em processos licitatórios.

Consta no processo que o paciente exercia cargo de assessor parlamentar no Senado Federal e tinha grande proximidade com o corréu Alsimar Luiz Biscaro, indicado como líder do grupo criminoso, sendo que sua atribuição seria atrair prefeitos municipais para participar das fraudes perpetradas, havendo indícios de que recebia uma participação nos montantes que eram ilicitamente arrecadados.

Dessa forma, diante do próprio contexto da organização criminosa sofisticada e com grande capilaridade, visto que as atividades estariam espalhadas por todo o estado de Santa Catarina, verifico a necessidade de diminuir a sua atuação, o que é suficiente para fundamentar necessidade de garantia da ordem pública. Nesse sentido:

“5. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, revelada especialmente pelo modus operandi dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura. Precedentes: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017,

DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido” (AgRg no HC n. 879.057/RS, relator Ministro **Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Assim, não vislumbro ausência de fundamentação idônea apta a sustentar a decisão de manutenção da segregação cautelar, que está calcada nos elementos de prova angariados durante as investigações.

De outro lado, as alegações da defesa no sentido de que o paciente possuía participação ínfima na organização criminosa, pois sua função seria de mero intermediário, é questão que envolve o mérito da causa e exige dilação probatória, o que não é possível pela via estreita do *habeas corpus*.

De outro lado, identifico a presença da contemporaneidade dos pressupostos da segregação cautelar, uma vez que esta não se relaciona simplesmente com a data da prática do crime, mas sim com a subsistência da situação de risco que justifique a medida cautelar (AgRg no HC n. 857.448/RJ, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Na hipótese, diante do próprio contexto da organização criminosa estruturada e da notícia de que durante as investigações foram encontrados documentos relacionados aos crimes datados de 2023, verifico os motivos que ensejaram o decreto de restrição da liberdade do paciente estão em consonância com o princípio da contemporaneidade.

Registro, ainda, que as condições pessoais do réu não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, que se mostra proporcional e devidamente fundamentada em elementos concretos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção

da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 5,2kg de maconha e 522g de haxixe - o que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no HC n. 939.946/SP, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Por fim, não constato a existência de ilegalidade flagrante capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0387464-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 952.876 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50272625420248240000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO BORGES BARROS
ADVOGADO	: RENATO BORGES BARROS - DF019275
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS JOSE MEDEIROS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON ALFREDO SCHWINGEL
CORRÉU	: ADILSON FELTRIN
CORRÉU	: ALSIMAR LUIZ BISCARO
CORRÉU	: ANTONIA RAFAELA ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CARINE MINEIRO
CORRÉU	: CLEONIR JOSE MAHL
CORRÉU	: CLORI PEROZA
CORRÉU	: CRISTIANE WEBER MAZIERO
CORRÉU	: EDSON BEZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDSON MARCOS MARIA
CORRÉU	: FERNANDO DE FAVERI MARCELINO
CORRÉU	: FRANCISCO NILBER FERREIRA LUNA
CORRÉU	: GIOVANA DANIELA RIBEIRO ALVES
CORRÉU	: GUSTAVO DA SILVA DE MELO
CORRÉU	: JAIR MARINI VILLA
CORRÉU	: JOSE IRAN ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: KELLY CAROLINA WEIMER
CORRÉU	: MARCELO BALDISSERA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS NUNES DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
CORRÉU	: MARIO AFONSO WOITEXEM
CORRÉU	: MAURO FRANCISCO RISSO
CORRÉU	: RAMON OLIVEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: RONIELSON COSTA DA SILVA
CORRÉU	: SONIA SALETE VEDOVATTO
CORRÉU	: WALDOMIRO EDIR MENEGAZZO
CORRÉU	: WANDERLEI BORBA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de

C542254974:1:153@

Responsabilidade

2024/0387464-6 - HC 952876 Petição : 2024/0103738-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0387464-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 952.876 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS JOSE MEDEIROS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS - DF019275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952876 - SC (2024/0387464-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCOS JOSE MEDEIROS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS - DF019275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VENCEDOR

Inicialmente, adoto como relatório, aquele trazido às fls. 575 e no voto do Agravo regimental lido nesta data.

Quanto ao mérito, com todas as vênias, divirjo do ilustre Relator e me manifesto favoravelmente à concessão da ordem, uma vez que trata-se de crime cometido sem violência, os agentes políticos envolvidos estão em liberdade e, conforme informações trazidas pelos defensores do paciente, este não oferece risco de reiteração delitiva, especialmente porque o paciente, de acordo com as investigações, não tem poder de decisão seja em relação aos órgãos do Poder Público, seja em relação às empresas envolvidas, não representando risco à ordem pública ou econômica. Não exerce cargo público relevante, com capacidade de interferência aos municípios envolvidos na investigação.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. É neste sentido, em caso bastante semelhante, o voto do Ministro Reynaldo no HC 903.261, o qual transcrevo a ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do

art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. Esse é o caso dos autos.

2. No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro da esfera pública. Além disso, a Desembargadora utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas impostas aos demais investigados.

3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda. Ressalte-se que "a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

4. Nessa linha de raciocínio, entendendo não haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves, e que em tese trouxeram prejuízos aos cofres públicos. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

6. Diante das considerações apresentadas, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, entendendo que o paciente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; (iv) e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal e (v) recolhimento do passaporte.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.261/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Assim, manifesto-me pelo provimento do agravo regimental a fim de que se **conceda** a ordem de *habeas corpus*, **revogando** a prisão preventiva do agravante e **substituindo-a** por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282 319, do CPP:

- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8

(oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;

- entrega de passaporte, caso possua e determinação de expressa proibição de deixar o país;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato, especialmente órgãos públicos, salvo os de saúde para tratamento médico, seu ou de seus familiares de primeiro grau, e equipamentos administrativos para emissão de documentos pessoais.
- proibição de acessar as redes de intranet dos órgãos públicos relacionados aos fatos;
- proibição de manter contato com co-investigados, corréus, vítimas e testemunhas do processo;
- suspensão do exercício de função de assessor parlamentar do Senado Federal, caso ainda investido no cargo.

É como voto.